DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

n.º 225/2013

de 13 de dezembro de 2013

que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado por «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas [1], deve ser incorporado no Acordo EEE.

(2) O Regulamento (UE) n.º 528/2012 revoga a Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [2], que está incorporada no Acordo EEE e que deve, por conseguinte, ser dele suprimida.

(3) O anexo II do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo II do Acordo, o capítulo XV é alterado em conformidade com o estabelecido no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) n.º 528/2012 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 14 de dezembro de 2013, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

Relativamente ao Listenstaine, a presente decisão entra em vigor nesse mesmo dia ou na data de entrada em vigor do Acordo entre o Listenstaine e a Suíça que estabelece a cooperação no domínio dos procedimentos de autorização para produtos biocidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 528/2012, consoante a que for posterior.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de dezembro de 2013.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Thórir IBSEN

[1] JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.
[2] JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.
(*) Foram indicados requisitos constitucionais.

ANEXO

No anexo II, capítulo XV, o texto do ponto 12n (Diretiva 98/8/) passa a ter a seguinte redação:

«**32012 R 0528**: Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) Os Estados da EFTA participam nos trabalhos da Agência Europeia das Substâncias Químicas, a seguir designada "a Agência", instituída pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Conselho e do Parlamento Europeu;

b) Não obstante o disposto no Protocolo n.º 1 do Acordo, o termo "Estado(s)-Membro(s)" que figura no Regulamento (UE) n.º 528/2012 deve entender-se como incluindo, para além dos Estados abrangidos pelo regulamento, os Estados da EFTA;

c) No que respeita aos Estados da EFTA, a Agência prestará, se e quando oportuno, assistência ao Órgão de Fiscalização ou ao Comité Permanente da EFTA, consoante o caso, na execução das funções que lhes incumbem;

d) Ao artigo 35.º é aditado o seguinte número:

"4. Os Estados da EFTA são autorizados a participar plenamente nos trabalhos do grupo de coordenação, no âmbito do qual têm os mesmos direitos e obrigações que os Estados-Membros da UE, exceto no que diz respeito ao direito de voto. O regulamento interno do grupo de coordenação permite a plena participação dos Estados da EFTA.";

e) Ao artigo 44.º, n.º 5, é aditado o seguinte parágrafo:

"Sempre que a Comissão conceder uma autorização da União ou decidir que não deve ser concedida uma autorização da União, os Estados da EFTA tomarão simultaneamente decisões equivalentes num prazo de 30 dias a contar da data da adoção do ato da Comissão. O Comité Misto do EEE deve ser informado e publicar regularmente a lista destas decisões no Suplemento EEE do Jornal Oficial.";

f) Ao artigo 48.º é aditado o seguinte número:

"4. Se a Comissão revogar ou alterar uma autorização da União, os Estados da EFTA devem revogar ou alterar a decisão equivalente.";

g) Ao artigo 49.º é aditado o seguinte parágrafo:

"Se a Comissão revogar uma autorização da União, os Estados da EFTA devem revogar a decisão equivalente.";

h) Ao artigo 50.º é aditado o seguinte número:

"4. Se a Comissão alterar uma autorização da União, os Estados da EFTA devem alterar a decisão equivalente.";

i) Ao artigo 75.º é aditado o seguinte número:

"5. Os Estados da EFTA são autorizados a participar plenamente nos trabalhos do Comité dos Produtos Biocidas, no âmbito do qual têm os mesmos direitos e obrigações que os Estados-Membros da UE, exceto no que diz respeito ao direito de voto.";

j) Ao artigo 78.º é aditado o seguinte número:

"3. A partir da entrada em vigor da presente decisão, os Estados da EFTA participam no financiamento da Agência. Para o efeito, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, os procedimentos definidos no artigo 82.º, n.º 1, alínea a), e no protocolo n.º 32 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.";

k) Em caso de desacordo entre as Partes Contratantes quanto à gestão destas disposições, a Parte VII do Acordo aplicar-se-á *mutatis mutandis*.».